

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00038564-92.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: PRISCILA DO AMARAL MOREIRA

AGRAVADO: MIGUEL NELSON LASILVIA JUNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE

DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.**

A ora Agravante já havia requerido a desconsideração da personalidade jurídica inversa e o Juízo de primeiro grau negou. Ela refez o pleito, que foi novamente indeferido.

Apesar disso, ocorreu a preclusão para a Agravante, que deveria ter recorrido da primeira decisão.

**RECURSO AO QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO.**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Fernandes e de Souza Advogados Associados, inconformado com a decisão do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital que, em Ação Ordinária de Cobrança em fase de cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de penhora de quotas sociais da empresa de que é único sócio o Agravado.

Des. Leila Albuquerque



Informações do Juízo *a quo* a fl. 614.

Resposta do Agravado a fls. 617/623.

É o relatório.

A Demanda principal versa sobre Execução de Alimentos e a ora Agravante requereu a desconsideração da personalidade jurídica inversa do Agravado

O Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital indeferiu o pedido e ela refez o pleito, que foi novamente negado, o que, no entanto, não tem o condão de reabrir o prazo recursal.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. PESSOA JURÍDICA. FILIAL. PRECLUSÃO. 1. Como se observa do conteúdo da decisão agravada, em duas oportunidades anteriores restou decidido que competente para processar e julgar a ação proposta seria o Juízo do domicílio do réu. 2. Dessa forma, não assiste razão à autora em buscar, neste recurso, a reforma daquelas decisões para que seja reconhecido como competente o foro do seu domicílio ou do local do ato ou fato, haja vista que está preclusa tal discussão. Precedente do TJ/RJ. 3. Melhor sorte não assiste à agravante ao justificar a reforma da decisão com base na existência de filial nesta Comarca, haja vista que, conforme artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal tão somente quanto às obrigações que ela tenha contraído. 4. Ocorre que, da análise da causa de pedir apresentada na ação principal, a suposta lesão ao direito da agravante não foi praticado pela filial

T.J. – 18ª C. Cível

Ap. nº 00038564-92.2013.8.19.0000

Des. Leila Albuquerque



nem esta contraiu qualquer obrigação a justificar a reforma do decisum agravado. 5. Recurso que não segue". (0062409-90.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 31/10/2012 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

Pelo exposto, ***nego seguimento*** ao recurso, na forma do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2013.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora

